



MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
RECEBIDO

02 DEZ. 2019 Às 15h29m

LICITAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2019

Objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA, CONFORME NECESSIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES.

RECURSO

Jocimar Figueiredo pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Gustavo Zoschke, 456, Bairro Estrada das Areias, na cidade de Indaial/ SC, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.793.736/0001-46, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Sr. Jocimar Figueiredo, inscrito no CPF sob nº 027.049.139-27, vêm, respeitosamente e tempestivamente **amparada pelas Leis vigentes**, por este instrumento, com fundamento no artigo 109, Inciso I, letra "a" da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da comissão de licitações de acordo com os fundamentos de fato e de Direito que passa a expor, referente ao edital de licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2019 – PMLA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ato da Comissão Permanente de Licitações deste município que optou por inabilitar a empresa JJ Instaladora – CNPJ 29.793.736/0001-46, na Licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2019 – PLA, em face do município de Luiz Alves, Santa Catarina, o que faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

DO CABIMENTO

O recurso administrativo possui como base constitucional o Art. 5º, LIV e LV e também o Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993, mostrando-se perfeitamente cabível na situação em tela por se tratar de habilitação irregular em procedimento licitatório.

DOS FATOS

Às nove horas do vigésimo oitavo dia, do mês de novembro de dois mil e dezenove (10/09/2019), na sala de licitações da Prefeitura de Luiz Alves, reuniram-se Pregoeiro e a equipe de apoio, designada pela Portaria nº. 312, de 2019, para Julgamento dos documentos da Habilitação do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2019 – PLA.

Analisada toda a documentação para credenciamento, foi iniciada a fase de lances, sendo nesta declarada vencedora a reclamante para o item 3 e 4 do certame.

Na fase de Habilitação após sem declara vencedora, foi constatada a falta de documentos da empresa JJ Instaladora e erroneamente declarada inabilitada. Vejamos:

Transcrito da Ata:



...Para a empresa Jocimar Figueiredo, evidenciou-se que, que a mesma não apresentou os devidos documentos conforme preceituam os subitens 4.1, 6.1 "A" (Parcialmente), 6.2 e 6.2.1 (sendo que as outras exigências técnicas foram cumpridas, do anexo V do Edital estando portando inabilitada.

Não concordando com tal decisão, a empresa qualificada supra, interpõe o presente recurso administrativo, visando à reforma da decisão lavrada em ata pela referida Comissão.

DO MÉRITO

A empresa reclamante deixou de apresentar na habilitação documentação exigida no item 4.1 do Termo de Referência, comprovante de ter no mínimo de 10% do capital social . Vejamos:

4.1 Prova de ter a empresa capital social subscrito e realizado, na data da apresentação da proposta, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado (R\$ 544.650,00), devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, podendo ser através da certidão expedida pela Junta Comercial, Contrato Social e/ou respectivas alterações, devidamente averbado na Junta Comercial do Estado onde se localiza a sede da licitante.

Essa exigência deveria ser a somatória dos itens ganhos, neste caso R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais) sendo assim 10% deste valor, onde a empresa comportaria tal exigência.

Devemos ressaltar aqui que a empresa já presta serviço para essa Municipalidade, sendo assim já conhece a capacidade operacional da empresa.

Na licitação não deve haver **EXCESSO DE FORMALISMO**, desde que não traga prejuízo para a administração, uma empresa não pode ser excluída do

JJ Instaladora - Rua Gustavo Zoschke, 456, Bairro Estrada das Areias – Indaial - SC



processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

A comissão declarou inabilitada a empresa Jocimar Figueiredo – ME, de forma errônea, pois, não foram observados os princípios que devem ser seguidos em uma licitação, onde o objetivo é a proposta mais vantajosa para o Município assim como o maior número de empresas participantes possíveis.

Sobre excesso de formalismo o TCU:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa. Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

A administração Pública deve seguir os Princípios da licitação, objetivando o maior número de concorrente e a proposta mais vantajosa para a Municipalidade.

Como ensina o mestre do Direito Administrativo:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (Marçal Justen Filho, 2005, p.309);”



Desta forma, o art. 3º. da Lei 8.666/93, que traz em seu escopo os princípios constitucionais básicos da isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e também sintetiza que nos processos licitatórios, a Administração Pública deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Como consta em Ata a empresa ainda foi inabilitada pela falta da documentação exigida no item 6 do Termo de Referência, Vejamos:

6) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ITENS 3 E 4)

6.1 - Atestado (s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA e acompanhado (s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, que a empresa comprove a execução dos seguintes.

a) Execução de iluminação pública com luminárias LED com proteção de vidro IK8 e aterramento com quantidade mínima de 75 luminárias.

E ainda:

6.2. - A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is), será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou contrato de prestação de serviços que demonstrem a identificação do profissional.

6.2.1 - Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e Certidão do CREA, devidamente atualizada.

Com todo respeito Senhor Pregoeiro, mas não cabe aqui exigir números mínimos de instalação de luminárias, desta forma está havendo novamente **EXCESSO DE FORMALISMO**, sendo esse não admitido pela Jurisprudência, pois veja só, a empresa apresentou atestado parcial, conforme consta em Ata, fica a pergunta de qual a diferença de instalar luminárias em Led para as atuais que a empresa já instala e faz a manutenção para o próprio Município? sendo que o serviço tem a mesma complexidade.



Devemos novamente ressaltar que a empresa reclamante é a atual detentora do contrato de prestação de serviço de manutenção de iluminação pública do município, sendo essa toda habilitada para tais exigências do contrato.

Esses itens deram como fracassado nesta licitação, sabemos que por **EXCESSO DE FORMALISMO**, não devendo prosseguir desta forma, pois a empresa já demonstrou competência e qualidade para tais serviços, conhecidos por este município, devendo ser levado em consideração os Princípios do Direito, entre eles o da Economicidade, pois a empresa apresentou a proposta mais vantajosa para esta Municipalidade.

Considerando que o objetivo da administração pública vai de encontro com os mandamentos e citações doutrinárias, acima descritas e visando atender o interesse público da coletividade, na busca da ampla concorrência, cujo objetivo é a participação do maior número de empresas licitantes, para que haja a possibilidade de análise de propostas que tragam uma real vantagem ao ente contratante.

Segue orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel. Min. José Delgado)"

Dessa forma entendemos que inabilitar a empresa por falta atestado em Led e pelo fato de exigir erroneamente 10% sobre o valor total da licitação que é por item, se trata de **EXCESSO DE FORMALISMO**, não obedecendo os Princípios que norteiam a habilitação.

"Art. 37 A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia [...]."



Desta forma visando os princípios do Direito Administrativo:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (MELLO, 1993 P.127)

Senhor Pregoeiro, por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que o PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2019 – PMLA foi prejudicado, não cumprindo a finalidade que deveria cumprir, trazendo benefícios para o Município com uma proposta vantajosa.

Considerando todo o exposto, pedimos que seja **REFORMULADA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA JOCIMAR FIGUEIREDO- ME**

DOS PEDIDOS

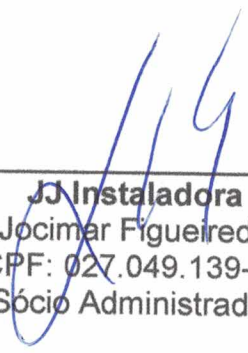
Ante o exposto, requer:

- a) Reformulada a decisão que consta em Ata da Inabilitação para **HABILITAÇÃO** da empresa Jocimar Figueiredo - ME

Caso entenda, esta comissão, em não considerar este recurso na integra, REQUER a remessa do presente à AUTORIDADE SUPERIOR, onde se aguarda que seja aceito o recurso administrativo da empresa Jocimar Figueiredo ME.



Indaial, 02 de Dezembro de 2019.



JJ Instaladora
Jocimar Figueiredo
CPF: 027.049.139-27
Sócio Administrador



189676493

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	JOCIMAR FIGUEIREDO
PROTOCOLO	189676493 - 26/02/2018
ATO	080 - INSCRICAO
EVENTO	080 - INSCRICAO

MATRIZ

NIRE 42104656683
CNPJ 29.793.736/0001-46
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2018
SOB N: 42104656683



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/02/2018

Arquivamento 42104656683 Protocolo 189676493 de 26/02/2018

Nome da empresa JOCIMAR FIGUEIREDO NIRE 42104656683

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 307211963409544

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/02/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

27/02/2018



confere como original